**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389675 - BA (2023/0190632-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BMW DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272 |
| AGRAVADO | : | MARCO ANTÔNIO SAMPAIO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | MARCIO DANNEMANN GENTIL DA SILVA - BA017906 |
| INTERES. | : | FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS |
| INTERES. | : | VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA |
| OUTRO NOME | : | AUTOKRAFT VEÍCULOS JACAREPAGUA LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o *disposto no art. 27 do CDC, a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.* Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

Documento eletrônico VDA43245333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2024 13:23:45
Código de Controle do Documento: 25ac6963-6be2-46d9-b1b1-7b9a178ec91e

o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA43245333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2024 13:23:45**
**Código de Controle do Documento: 25ac6963-6be2-46d9-b1b1-7b9a178ec91e**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389675 - BA (2023/0190632-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BMW DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272 |
| AGRAVADO | : | MARCO ANTÔNIO SAMPAIO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | MARCIO DANNEMANN GENTIL DA SILVA - BA017906 |
| INTERES. | : | FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS |
| INTERES. | : | VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA |
| OUTRO NOME | : | AUTOKRAFT VEÍCULOS JACAREPAGUA LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o *disposto no art. 27 do CDC, a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.* Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BMW DO BRASIL LTDA. (BMW) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 1.409).

Nas razões do presente inconformismo, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório, pois a questão em debate é exclusivamente de direito; **(2)** violação do art. 1.022 do NCPC; e **(3)** a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.452).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

a infirmar as suas conclusões.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 12, *caput* e § 3º, I, II e III, 18, § 1º, do CDC, e 373 do NCPC, a par do dissídio jurisprudencial, no que concerne à inexistência de defeito do produto e inaplicabilidade da rescisão contratual, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Quanto a preliminar de decadência, examinando os termos da petição inicial, o Autor/Apelante requer a devolução do valor pago e indenização por danos de ordem moral que teria sofrido em razão de defeitos observados no veículo fabricado pela recorrente adesiva (BMW) e vendido pela Concessionária Autokraft,* ***sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 da Lei 8078/1990 ( por fato do produto ou do serviço), que foi observado pelo autor, ora recorrido adesivo. Preliminar que se rejeita.***
> *[...]*
> *Consoante a Lei 8078/90, incumbe ao fornecedor o ônus de demonstrar a inexistência dos vícios ou defeitos, sob pena de se sujeitar a uma das exigências do art. 18, § 1º, CDC, quais sejam, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, à escolha do consumidor.*
> *Destarte, deve-se considerar que, sendo constatada a existência de vício no produto fornecido, bem como a inércia da Apelada em saná-lo, embora tenha sido solicitada a solução, é procedente o pedido de rescisão do contrato, com a restituição do valor pago pelo produto, conforme autoriza o art. 18, § 1º, II, CDC, ou seja, é decorrência lógica, na hipótese de restituição do valor, a devolução do bem, retornando às partes ao status quo ante. Assim, do mesmo modo, rejeita-se a prefacial aventada em sede de recurso adesivo.*
> *[...]*
> *Pois bem, a legislação consumerista dispõe que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a eles reparar os danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação dos serviços.*
> *[...]*
> *Obtempere-se que a responsabilidade por fato do produto ou do serviço - arts. 12 e 14 do CDC - reclama a ocorrência de riscos à saúde ou segurança do consumidor ou de terceiros, isto é, responsabilidade por risco ou ofensa à sua incolumidade física e/ou psíquica, logo, o bem objeto do contrato, a motocicleta R1200 RS, marca BMW, como todo veículo, é requisito essencial que ofereça a segurança para locomoção.*
> *O fabricante deve informar de forma clara e explicita as advertências e informações sobre o uso correto do produto. Levando em consideração o conhecimento razoável do homem comum.*
> *[...]*
> *Em análise aos autos, demostra-se que, em 27/09/2005, adquiriu uma motocicleta R1200 RS, marca BMW, zero km, e que a partir de janeiro de 2006 surgiu defeitos no veículo (desvio no guidão, além de sistema de punhos aquecido e sem funcionar), sendo formalizada a reclamação em março de 2006, que enviou correspondências para a BMW, que o veículo sem funcionar na rua, por duas vezes, necessitando de reboque, devido a problemas relacionados com o painel e a bateria, sendo alvo de zombarias e gozações, gerando a perda da confiança na segurança do produto.*
> *Em 2007 foi substituído o EWS, fato que se repetiu em 2008, até que em 2009, ocorreu pane elétrica do veículo. Ressalte-se que a motocicleta está na posse da parte acionada desde 2009, quando, em*

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

*mais um episódio de pane, foi para mais um reparo e não mais foi retirada da concessionária, "tendo em vista que o produto não dá a segurança necessária que o consumidor precisa", consoante pontua o consumidor.*

*Ainda, apesar da BMW alegar que o problema elétrico provavelmente foi causado em razão "se houver uma chave junto da chave de ignição, que é usada para ligar a motocicleta, o sistema elétrico acaba por sofrer interferências, o que poderá causar o bloqueio da motocicleta, como se ela estivesse sendo furtada. E foi isso o que aconteceu com o autor". Entretanto, deixou de acostar aos autos prova do quanto arguido.*

*No caso, para a apuração dos vícios alegados na motocicleta seria desejável a produção da prova pericial, entretanto o que se vê nos autos é que, o veículo não foi apresentado, consoante expôs o perito nomeado, no ano de 2015, e ainda que o fosse, segundo exposto pelo perito, devido ao grande decurso de tempo passado, seria ineficaz a perícia no bem.*

*Pontue-se que o perito oficial sequer chegou a periciar o bem, assim, nos moldes do artigo 479 do CPC, o Juiz, ao apreciar a prova pericial, poderá discordar das suas conclusões, formando sua convicção embasado nas demais provas constantes nos autos.*

*Assim, dentro desse contexto, tem-se que o magistrado não está adstrito à conclusão da prova pericial, podendo firmar seu conhecimento mediante outros meios de prova, em uma análise sistemática de todo o conjunto probatório*

*[...]*

*Consta nos autos que foram feitas reclamações acerca do desvio de guidão" e "sistema de punhos aquecidos sem funcionar", "painel" e "bateria" e "pane no sistema elétrico".*

*Por sua vez, a BMW asseverou que "tais vícios, porém, ou não existiram, ou foram fruto do mau uso da motocicleta BMW pelo próprio Apelante. De mais a mais, estes estão totalmente reparados".*

*Afirma, ainda, em sede de contrarrazões que "Em 08.04.2007, o Apelante contatou a BMW pela terceira e última vez".*

*Salienta a BMW "em 17.04.2008 o Apelante encaminhou novamente sua motocicleta BMW à AUTOKRAT, desta feita para que fosse realizada a revisão dos 30.000 (trinta mil) quilômetros, do que se denota que eventuais vícios apresentados pela motocicleta BMW do Apelante foram totalmente sanados". Entretanto, conforme resta evidenciado através da ordem de serviço de ID 7961381, datada de 07/05/2008, foi efetuada a troca no EWS e da antena do EWS, que deixa evidenciado a persistência do defeito anteriormente reclamado.*

*Ainda, consoante expôs o perito, não se pode afirmar com segurança que "... a motocicleta tornou-se inapta, imprópria ou inadequada ao uso a que se destina advindo de vicio ou defeito prejudicial à utilização da coisa ou que acarretasse, determinasse diminuição do seu valor..."*

*O que permite concluir que não ficou comprovado que inexiste defeito/vício de fabricação no produto adquirido. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.*

*Sabe-se que a responsabilidade civil do fornecedor, por vícios de inadequação, encontra residência jurídica no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, verba legis:*

*[...]*

*Não obstante, não assistir razão ao consumidor, ora apelante, na devolução do valor integralmente despendido no ato da compra, pois o veículo ao tempo do último defeito reclamado já possuía quase cerca de quatro anos de uso e mais de 34.359 Km de rodagem, ou seja, não*

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

*mais era um veículo novo*.
*Assim, é cabível a rescisão contratual, entretanto, a devolução do valor deve ser feita ser feita com base no valor de mercado fixado para o bem pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), ao tempo do último defeito e consequente devolução do veículo para a parte apelada (fato ocorrido em outubro de 2009), incidindo a partir de então, juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC) e correção monetária pelo IGPM, até a data do efetivo pagamento ao apelante*
*[...]*
***Dessa forma, conclui-se que fato do produto ou do serviço se refere ao defeito que causa o dano a segurança do consumidor. Definida a questão da responsabilidade civil, cumpre analisar o pleito do consumidor/apelante quanto à indenização por danos de ordem moral.***
*Certo que, é tênue a linha que separa o mero aborrecimento do cotidiano das lesões de ordem moral, sendo certo que para fazer jus à reparação por danos extrapatrimoniais não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação, faz-se necessário que sejam maculados direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros. No caso concreto, verifica-se a ocorrência de lesões de ordem psíquica, pois o consumidor experimentou sentimento de impotência e decepção, foi alvo de zombarias e devido a persistência do defeito reclamado, e não almeja continuar a usar o produto por não conferir a segurança esperada, tanto que desde o ano de 2009, devolveu o bem para as acionadas e está desprovido da utilização da motocicleta.*
*Isso posto, resta configurada a responsabilidade do apelado, sendo hipótese que ultrapassa o simples aborrecimento que decorre de descumprimento contratual, configurando dano moral, haja vista as reiteradas tentativas do consumidor para usufruir do veículo adquirido, com segurança, e a frustração da justa expectativa de têlo, efetivamente, com a qualidade e segurança que se poderia esperar de um bem fabricado pela BMW.*
*[...]*
*Assim, os incômodos gerados ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, especialmente porque, o autor/apelante não mais reputa confiável, quanto à segurança, o bem adquirido, tanto que por reputar que não oferece segurança, devolveu o bem desde o ano de 2009, conforme comprovado nos autos.*
*O quantum indenizatório por danos morais é de delimitação judicial, tendo o pedido da parte, nestes casos, caráter meramente estimativo, tendo função satisfatória, procurando, muito mais, amenizar a dor e sofrimento causados do que a restituição integral à ofensa causada. Justamente por isso, tem-se que o valor indenizatório não deve ser uma fonte de enriquecimento.*
*[...]*
*In casu, o arbitramento no valor de R$ 20.000,00, revela-se adequado e proporcional, diante das circunstâncias do caso concreto. Isto porque, diante de critérios objetivos adotados pela doutrina, lei e jurisprudência, dentre eles a condição econômica das partes, a proporcionalidade, a razoabilidade, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, tal quantia não causará o enriquecimento indevido do apelante; e, por outro lado, não será desconsiderado pelos apelados e recorrente adesivo, desestimulando a prática de condutas semelhantes* (e-STJ, fls. 981/988 – sem destaque no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Com efeito, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo". Precedentes.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior, se firmou no sentido de que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem, o que não se configura no presente caso.*
> *3. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação à responsabilidade da instituição financeira, porquanto prescindível o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo necessária tão somente a revaloração jurídica na hipótese.*
> *4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.828.349/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)

Ademais, em relação à alegada violação do art. 26 do CDC sob a alegação da inaplicabilidade do prazo decadencial, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Quanto a preliminar de decadência, examinando os termos da petição inicial, o Autor/Apelante requer a devolução do valor pago e indenização por danos de ordem moral que teria sofrido em razão de defeitos observados no veículo fabricado pela recorrente adesiva (BMW) e vendido pela Concessionária Autokraft,* ***sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 da Lei 8078/1990 ( por fato do produto ou do serviço), que foi observado pelo autor, ora recorrido adesivo. Preliminar que se rejeita*** (e-STJ, fl. 981 – sem destaque no original).

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

Nesse contexto, Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência no sentido de que se aplica o prazo de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos) aos casos de defeito do produto ou serviço. Precedentes.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto houve a indicação do dispositivo legal supostamente violado na maioria das controvérsias apresentadas. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo.*
> *2. Aplica-se o prazo de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos) aos casos de defeito do produto ou serviço. Aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir existência de defeitos construtivos no imóvel e a ocorrência de dano moral, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o o revolvimento de matéria fático e probatória, providência que esbarra no óbice da Súmulas 7 desta Corte.*
> *4. Quanto à aplicação do BDI, a ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida (Súmula 284/STF).*
> *5. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*
> *6. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, ante a inobservância dos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> *7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.130.068/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÓTESES DE SILICONE MAMÁRIAS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DANO, DO DEFEITO E DA AUTORIA. ART. 27 DO CDC.*
> *1. Ação ajuizada em 27/11/2001. Recurso especial interposto em 15/09/2014 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.*
> *2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação*

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

*jurisdicional, é definir o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória por danos derivados de próteses de silicone mamárias supostamente defeituosas.*
*3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.*
*4. Consoante o disposto no art. 27 do CDC, a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*
*5. Além dos dois requisitos elencados pelo legislador para que seja deflagrado o início da contagem do prazo prescricional - o conhecimento do dano e o conhecimento da autoria -, é necessário, ainda, o conhecimento do defeito, isto é, a consciência do consumidor de que o dano sofrido está relacionado a defeito do produto ou do serviço.*
*6. A combinação desses três critérios tem por objetivo conferir maior proteção da vítima que, em determinadas situações, pode ter conhecimento do dano e da identidade do fornecedor, porém, só mais tarde saber que o dano resulta de um defeito do produto adquirido ou do serviço contratado.*
*7. Na hipótese dos autos, conquanto os danos sofridos pela autora tenham se iniciado com a colocação das próteses de silicone, conforme alegado na exordial, o suposto defeito do produto somente veio a ser conhecido, de forma inequívoca, quando da realização do exame que atestou o rompimento das próteses e o vazamento do gel no organismo da consumidora. Não há se falar, destarte, no implemento do prazo prescricional.*
*8. Recurso especial não provido.*
(REsp n. 1.698.676/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 30/11/2017)

De outra parte, em relação à alegada afronta aos arts. 182, 405 e 884 do CC/2002, no que concerne ao enriquecimento indevido e violação dos arts. 186, 927 e 884 do CC/2002, quanto ao dano moral e a excessividade no valor fixado, o Tribunal local consignou:

***Dessa forma, conclui-se que fato do produto ou do serviço se refere ao defeito que causa o dano a segurança do consumidor. Definida a questão da responsabilidade civil, cumpre analisar o pleito do consumidor/apelante quanto à indenização por danos de ordem moral.***
*Certo que, é tênue a linha que separa o mero aborrecimento do cotidiano das lesões de ordem moral, sendo certo que para fazer jus à reparação por danos extrapatrimoniais não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação, faz-se necessário que sejam maculados direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros.* ***No caso concreto, verifica-se a ocorrência de lesões de ordem psíquica, pois o consumidor experimentou sentimento de impotência e decepção, foi alvo de zombarias e devido a persistência do defeito reclamado, e não almeja continuar a usar o produto por não conferir a segurança esperada, tanto que desde o ano de 2009, devolveu o bem para as acionadas e está desprovido da utilização da motocicleta.***

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

> *Isso posto,* ***resta configurada a responsabilidade do apelado, sendo hipótese que ultrapassa o simples aborrecimento que decorre de descumprimento contratual, configurando dano moral, haja vista as reiteradas tentativas do consumidor para usufruir do veículo adquirido, com segurança, e a frustração da justa expectativa de tê-lo, efetivamente, com a qualidade e segurança que se poderia esperar de um bem fabricado pela BMW.***
> *[...]*
> *Assim, os incômodos gerados ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, especialmente porque, o autor/apelante não mais reputa confiável, quanto à segurança, o bem adquirido, tanto que por reputar que não oferece segurança, devolveu o bem desde o ano de 2009, conforme comprovado nos autos.*
> *O quantum indenizatório por danos morais é de delimitação judicial, tendo o pedido da parte, nestes casos, caráter meramente estimativo, tendo função satisfatória, procurando, muito mais, amenizar a dor e sofrimento causados do que a restituição integral à ofensa causada. Justamente por isso, tem-se que o valor indenizatório não deve ser uma fonte de enriquecimento.*
> *[...]*
> ***In casu, o arbitramento no valor de R$ 20.000,00, revela-se adequado e proporcional, diante das circunstâncias do caso concreto. Isto porque, diante de critérios objetivos adotados pela doutrina, lei e jurisprudência, dentre eles a condição econômica das partes, a proporcionalidade, a razoabilidade, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, tal quantia não causará o enriquecimento indevido do apelante; e, por outro lado, não será desconsiderado pelos apelados e recorrente adesivo, desestimulando a prática de condutas semelhantes*** (e-STJ, fls. 981/988 – sem destaque no original).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n. 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2. As instituições hospitalares respondem, direta e objetivamente, pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o*

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

*fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.*
*3. O hospital é responsabilizado, indireta e solidariamente, por ato culposo de médico vinculado à instituição.*
*4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
*5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*
*6. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.455.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NO PRODUTO. NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.*
*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
*2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*
*Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
*3. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.199.418/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.*
*1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de compensação por danos morais.*
*2. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida acautelatória ou antecipatória, haja vista a natureza precária da decisão. (Súmula 735/STF).*
*3. Aferir se foram preenchidos os requisitos autorizadores da liminar, bem como a alegada inexistência de defeito do produto ou serviço, culpa exclusiva da vítima, ausência de responsabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
*4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
*5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.*
*6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
*7. Agravo interno não provido.*

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

(AgInt no AREsp n. 1.834.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021)

Outrossim, como já constou da decisão agravada, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a rescisão contratual e a decadência, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, no julgamento dos aclaratórios:

> ***Assim, passa-se à análise conjunta dos fundamentos invocados nos aclaratórios opostos pela BMW DO BRASIL LTDA e AUTOKRAFT VEÍCULOS JACAREPAGUA LTDA, já que os argumentos, em grande parte, confundem-se****. Passando à análise da matéria arguida, no que concerne à alegação de que é necessária a indicação de que sob qual fundamento jurídico fora decretada a rescisão do contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, veja-se que, com clareza solar, consta no acórdão embargado:*
> ***[****...]*
> *Ainda consta no acórdão recorrido "Dessa forma, conclui-se que fato do produto ou do serviço se refere ao defeito que causa o dano a segurança do consumidor. Definida a questão da responsabilidade civil, cumpre analisar o pleito do consumidor/apelante quanto à indenização por danos de ordem moral "*
> *Logo, o fundamento jurídico adotado foi claramente explicitado.*
> *Na mesma linha de intelecção, a decadência foi afastada, nos seguintes termos, "os termos da petição inicial, o Autor/Apelante requer a devolução do valor pago e indenização por danos de ordem moral que teria sofrido em razão de defeitos observados no veículo fabricado pela recorrente adesiva (BMW) e vendido pela Concessionária Autokraft,* ***sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 da Lei 8078/1990 ( por fato do produto ou do serviço****), que foi observado pelo autor, ora recorrido adesivo". G.N.*
> *[...]*
> *Ainda, no acórdão embargado foi exposto que veículo apresentou problema que tinha direta relação com a segurança do embargado, já que o vício no sistema elétrico/eletrônico do EWS, até 2009, ainda persistia, apesar de ter sido substituído por duas outras oportunidades, o que fez com que o consumidor embargado não mais o considerasse apto a ser utilizado. Foi asseverado, "o bem objeto do contrato, a motocicleta R1200 RS, marca BMW, como todo veículo, é requisito essencial que ofereça a segurança para locomoção". G.n.*
> *Por outro lado, no que se refere à alegação de que houve omissão quanto à determinação para que o consumidor embargado providencie a entrega dos documentos necessários para transferência do veículo, livre de débitos/gravames, a fim de possibilitar sua transferência em favor da Embargante BMW, da análise do processo vê-se que nenhuma das embargantes fez pedidos desta natureza, logo, não de pode falar que ocorreu omissão no julgamento do colegiado da Terceira Câmara Cível quanto ao ponto de insurgência* (e-STJ, fls. 1.164/1.167 – com destaques no original).

Desse modo, como inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza,

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica em ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Por derradeiro, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR*

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

*FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*[...]*
*3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.*
*[...]*
***6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.***
*7. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43064228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/08/2024 11:46:11**
**Código de Controle do Documento: cd781800-d94c-4e74-b46c-e9689aba9563**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.389.675 / BA**

Número Registro: 2023/0190632-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01623402920078050001 01623402920078050011 01623402920078050012 16234029200780500011 16234029200780500012 16234029200780500011 16234029200780500012

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BMW DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272 |
| AGRAVADO | : | MARCO ANTÔNIO SAMPAIO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | MARCIO DANNEMANN GENTIL DA SILVA - BA017906 |
| INTERES. | : | FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS |
| INTERES. | : | VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA |
| OUTRO NOME | : | AUTOKRAFT VEÍCULOS JACAREPAGUA LTDA |
| ASSUNTO | : | DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO |

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BMW DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272 |
| AGRAVADO | : | MARCO ANTÔNIO SAMPAIO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | MARCIO DANNEMANN GENTIL DA SILVA - BA017906 |
| INTERES. | : | FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS |

**Documento eletrônico VDA43234258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:10**
**Código de Controle do Documento: 602e76b4-4ef0-4448-8d80-6d60f816bc59**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA |
| OUTRO NOME | : | AUTOKRAFT VEÍCULOS JACAREPAGUA LTDA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43234258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:10**
**Código de Controle do Documento: 602e76b4-4ef0-4448-8d80-6d60f816bc59**